



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 8920/2018

Ementa

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

Data da Norma

15/03/2018

Data de Publicação

16/03/2018

Veículo de Publicação

IOM 4378

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 12484/2018](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma

25/11/2019

Norma Relacionada

[Decreto do Executivo n° 28627/2019](#)

Efeito da Norma Relacionada

Regulamentada por



LEI N.º 8.920, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Público disciplinará a respeito do direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover a alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional da população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. O direito à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do Poder Público em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito à alimentação adequada.



CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o §1º deste artigo será incentivada nos termos da Lei.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.



CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SEÇÃO I - INTEGRANTES DO SISTEMA

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

III – a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV – instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada 4 (quatro) anos.

§1º. A Conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, bem como proceder à revisão.

§2º. A Conferência será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme art. 11, inciso VII desta Lei.

§3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí a convocação e avaliação da Conferência a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º. Participarão da Conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Jundiaí.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, denominado de COMSEA – JD, é um órgão vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e de assessoramento ao Prefeito, de caráter consultivo, de acordo com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.



SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

Parágrafo único. O Conselho, ao qual se refere o “caput”, tem por finalidade contribuir para a concretização de políticas públicas que garantam o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 11. Compete ao COMSEA-JD:

I - propor, acompanhar e avaliar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas à garantia do direito à alimentação adequada, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - assessorar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com os órgãos públicos e Organizações da Sociedade Civil para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição;

VII - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a cada 04 (quatro) anos;

VIII - convocar, extraordinariamente, Conferência Municipal, desde que devidamente justificada;

IX - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

X - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

XI - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

XII - mobilizar e apoiar as organizações da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV - assegurar a efetividade do direito à alimentação adequada;



XV - manter articulação com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA-JD manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O COMSEA-JD será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, dos quais dois terços serão representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do Conselho, e um terço serão representantes governamentais.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 3º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA-JD e de suas Comissões Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 4º. Poderão compor o COMSEA-JD, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA-JD.

Art. 13. A representação governamental no COMSEA-JD será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Saúde;

III - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo;

V - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Desenvolvimento Econômico;



VI - 1 (um) representante da Unidade de Gestão Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no “caput” deste artigo, a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

Art. 14. A sociedade civil organizada será representada por:

I - 3 (três) representantes dos movimentos sindicais, associações de classes de empregados e patronal, urbano e rural e organizações e instituições ligadas ao setor produtivo;

II - 2 (dois) representantes de instituições de ensino técnico, superior e de pesquisa;

III - 2 (dois) representantes de instituições religiosas de diferentes expressões de fé;

IV - 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil de assistência social, saúde e educação, de movimentos populares organizadas e das associações comunitárias, com afinidade aos objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

V - 2 (dois) representantes das redes territoriais e setoriais, a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, conselhos gestores de serviços públicos, associação de pais e mestres, redes comunitárias e organizações estudantis.

§ 1º. Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos livremente pelos representantes das entidades e movimentos previamente inscritos para o pleito, na forma estabelecida no Regimento Interno, em conformidade com os critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º. As instituições representantes da sociedade civil devem ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentação, nutrição, saúde pública, educação, produção agropecuária, agroecologia, agricultura familiar, assistência social e organização popular.

§ 3º. Será constituída uma comissão eleitoral com representantes do Poder Público e sociedade civil para escolha dos membros do conselho de que trata este artigo.

Art. 15. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes eleitos, bem como os da representação governamental, serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, podendo retornar após o término de uma gestão.



SUBSEÇÃO II - DA ESTRUTURA

Art. 16. O COMSEA-JD tem a seguinte organização:

- I – Plenário;
- II – Presidente;
- III - Vice Presidente;
- IV - 1º Secretário (a);
- V - 2º Secretário (a);
- VI - Comissões Temáticas.

Art. 17. O Plenário do COMSEA-JD será composto:

- I - Conselheiros Titulares, com direito à voz e voto;
- II - Conselheiros Suplentes, com direito à voz;
- III – Convidados;
- IV - Sociedade civil.

SUBSEÇÃO III - Da Mesa Diretora

Art. 18. O COMSEA-JD será presidido por um representante da sociedade civil, eleito dentre os membros titulares, na forma do Regimento Interno.

Art. 19. O COMSEA- JD terá uma mesa diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 20. Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA-JD.;
- II - representar externamente o COMSEA-JD.;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA-JD.;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Vice-Presidente e/ou com os 1º e 2º secretários(as); e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho e estabelecer prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pela plenária do COMSEA-JD.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o presidente em suas ausências e impedimentos, bem como assessorá-lo no cumprimento de suas atribuições.

Art. 22. Ao 1º Secretário(a) compete:

- I - elaborar a ata e encaminhar para a Secretaria Executiva para os devidos registros no livro específico;
- II - assessorar no encaminhamento das deliberações da plenária;



III - elaboração de ofícios.

Parágrafo único. O 2º secretário(a) substitui o 1º secretário(a) em suas ausências e impedimentos.

SUBSEÇÃO IV - Da Secretaria Executiva

Art. 23. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA-JD contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal, de acordo com a sua disponibilidade.

Art. 24. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e Vice Presidência do COMSEA-JD, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o CONSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA-JD;

III - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA-JD, em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA-JD.

SUBSEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 25. O COMSEA-JD terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

Art. 26. O COMSEA-JD reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Art. 27. O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a) do COMSEA-JD serão escolhidos pelo plenário, dentre os membros titulares, sendo o Presidente da sociedade civil e os outros cargos com alternância entre o poder público e sociedade civil.



Art. 28. O COMSEA-JD contará com Comissões Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As Comissões Temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do CONSEA, observadas as condições no seu Regimento Interno;

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA-JD, as Comissões Temáticas poderão convidar representantes das organizações da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 29. O COMSEA-JD poderá instituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 30. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA-JD, assim como as suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal, na medida de sua disponibilidade.

SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 31. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I – elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-JD, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fonte de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 32. A CAISAN Jundiaí será composta pelos Titulares das Unidades de Gestão, cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.



SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 33. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN Jundiaí com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA-JD, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 04 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN Municipal, nas propostas no COMSEA-JD e no monitoramento de sua execução.

§2º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 34. Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o mesmo, no âmbito do PPA deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 35. O Poder Executivo articulará ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I – promover as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;



III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional;

IV – subsidiar o COMSEA-JD com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

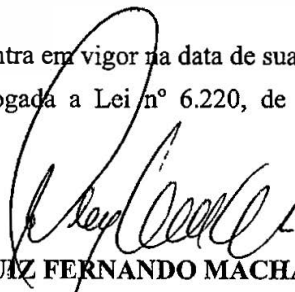
Art. 36. O Poder Executivo incentivará e potencializará as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

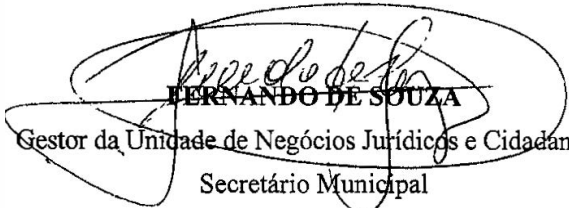
Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 6.220, de 23 de dezembro de 2003, com alterações posteriores.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal